



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 581/04
SESSÃO Nº 71ª de 10/05/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000959/03 AI: 2/200212198
RECORRENTE: EXPRESS T. C. M. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Transportar mercadorias acobertada por nota fiscal destinada à contribuinte baixado do CGF constitui infração à legislação tributária estadual. Processo julgado PROCEDENTE, decisão confirmada por unanimidade de votos. Recursos voluntário não provido. Artigo infringido, 829 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "k", do mesmo diploma legal.

EXPRESS T.C.M. LTDA

RELATORIO

O contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de Transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso, a Nota Fiscal de Nº 56791, assim considerada por destinar-se a contribuinte baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do Fisco acrescenta que como procedimento inicial emitiu Termo de Retenção, concedendo prazo de 03 (três) dias para que o mesmo regulariza-se a situação de forma espontânea. Decorrido o prazo observou-se que a situação cadastral da empresa destinatária continuava mesma, ou seja, baixada de ofício.

Dando seguimento ao ação fiscal, foi emitido novo Termo de Retenção abrindo novo prazo para que o contribuinte reativa-se sua inscrição cadastral. O segundo Termo foi enviado via correio com Aviso de Recebimento – AR, para o contribuinte responsável (transportador).

Decorrido o prazo previsto em Lei e com o retorno do AR, sem que o contribuinte tivesse tomado as devidas providencias para regularização cadastral, foi lavrado o competente Auto de Infração de nº 2002.12198-7, tendo como fundamento – mercadoria destinada a contribuinte baixado.

Informa ainda que a mercadoria foi liberada mediante liminar concedida pelo MM Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Carlos Augusto Gomes Correia.

A autuada tempestivamente ingressa com impugnação ao lançamento, requerendo a insubsistência do auto de infração.

Após apreciar os argumentos da defesa, o nobre singular em seu decisório pugna pela total procedência da ação fiscal, por entender que restou configurado nos autos infringência a legislação fiscal.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instancia, a defendente reitera todos os termos da peça impugnatória sem adentrar ao mérito da questão.

O processo é revisto pela consultoria tributaria que sugere a manutenção da decisão exarada em primeira instancia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em razão da empresa destinatária encontra-se baixada de ofício do cadastro geral da fazenda.

Relativamente à materialidade da infração praticada o assunto não suscita maiores controvérsias, haja vista os documentos anexados pelos autuantes confirmarem a baixa do destinatário das mercadorias, além do fato ter sido emitido dois termos de retenção concedendo prazo para regularização sem que providências tenham sido tomadas.

Com efeito, a presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 829 do Dec. nº 24.569/97, que diz o seguinte: " Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 131.

Cumprido esclarecer que a irregularidade não foi sanada, portanto, restou plenamente configurada a infração ao dispositivo acima transcrito, devendo a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário recair efetivamente sobre a empresa autuada, na condição de transportadora das mercadorias, conforme estabelece o art. 16, inciso II, alínea "a" da Lei. nº 12.670/96.

Quanto aos argumentos da recorrente em contraposição feito fiscal, entendo que não merece ser acolhida, em nenhum momento adentra ao mérito da questão, comenta apenas a liberação da mercadoria em decorrência de ordem judicial.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando procedente a presente ação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMSR\$ 5.056,34
MULTA....R\$ 6.697,15
TOTAL.....R\$ 11.753,49

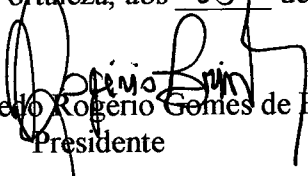
EXPRESS T.C.M. LTDA

DECISÃO

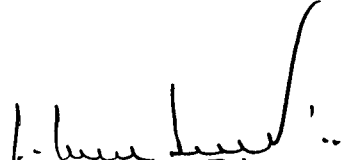
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE A CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e RECORRIDO EXPRESS TCM LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 11 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

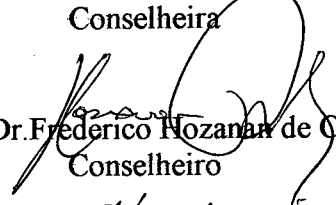

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Nozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presenças


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado